



GESTÃO, TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

AO IMLO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024

PROCESSO Nº 21/2024

A empresa GATHI GESTÃO, TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS, inscrita no CNPJ nº 28.667.948/0001-14, por intermédio de seu representante legal, a Sra. Ivete Bento de Brito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 237271928 e do CPF nº 029.580.008-93, Telefone (11) 961772590, E-mail gathiservicos@gmail.com, com fulcro disposições da Lei nº 14.133, de 2021, Leis Complementares nº 123 de 14/12/2006, art. 5º da Constituição Federal, bem como, do item 12.5 do instrumento convocatório apresentar **CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelas empresas **TRANS UNIÃO TRANSPORTES EIRELI, REIS FRETAMENTO E TURISMO EIRELI e BEDA TRANSPORTES LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir.

1 - TEMPESTIVIDADE DA CONTRARRAZÃO

A sessão pública de julgamento das propostas e documentos de habilitação **Pregão Eletrônico nº 11/2024** se deu em **04/06/2024**, onde o pregoeiro **HABILITOU** a empresa **GATHI GESTÃO**, agindo corretamente, pois a mesma atendeu a todos os requisitos do edital.

Após isto, indignada com o resultado do presente certame, e no intuito de tumultuar e atrapalhar o processo licitatório, as empresa **TRANS UNIÃO TRANSPORTES EIRELI, REIS FRETAMENTO E TURISMO EIRELI e BEDA TRANSPORTES LTDA**, manifestaram sua intenção de recorrer, com razões absurdas e totalmente protelatórias, sem fundamento jurídico qualquer.

Sendo aceito, foi-lhe concedido o prazo de 3 dias úteis para apresentação das suas razões recursais, findando-se em **10/06/2024**, as quais foram apresentadas tempestivamente e reconhecida por esta administração.

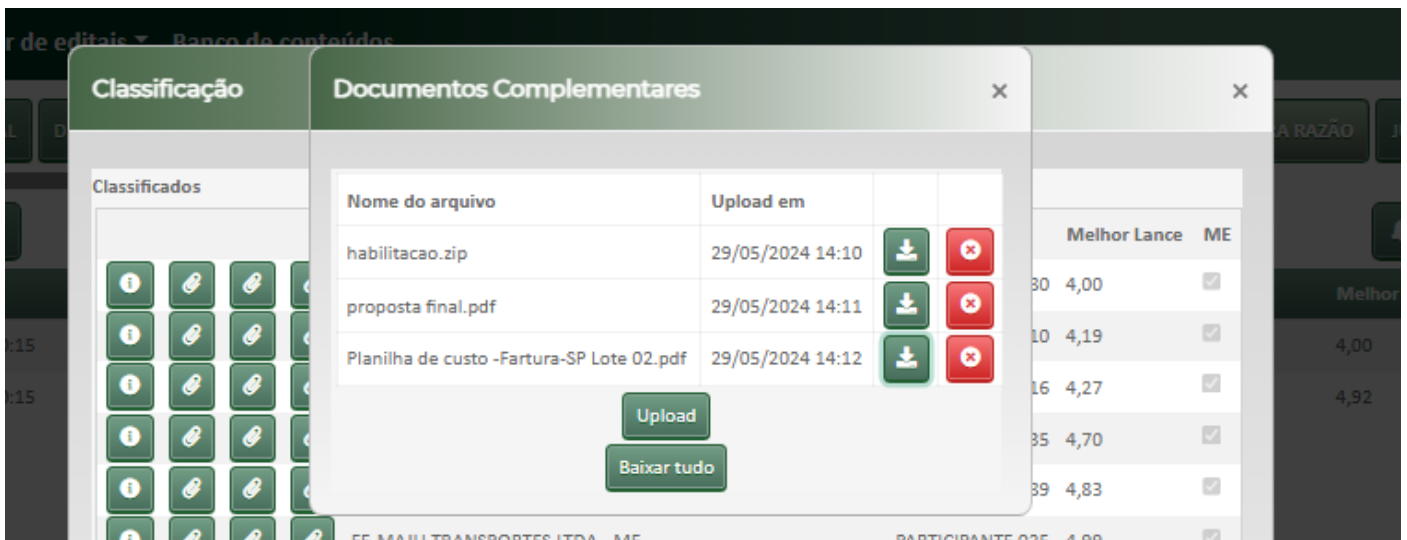
Após isto o pregoeiro concedeu a empresa GATHI GESTÃO, TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS, o mesmo prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das suas contrarrazões, sendo que o mesmo finda-se em **13/06/2024**, portanto esta contrarrazão é tempestiva.



GESTÃO, TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

2- DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA TRANS UNIÃO TRANSPORTES EIRELI – ME

A Empresa TRANS UNIÃO, nem se deu ao trabalho de elaborar uma peça recursal, que sustentasse as suas alegações, usando argumentos protelatórios e sem qualquer embasamento no edital Alega ainda que a empresa GATHI não anexou os documentos pertinente a proposta comercial especificamente a planilha de custos e formação de preços, o que não é VERDADE, tendo em vista que a Gathi juntou no sistema no momento da habilitação vejamos:



Conforme print acima, resta comprovado que no mesmo dia da inserção dos documentos de habilitação a empresa GATHI, a licitante anexou em campo proprio a planilha de composição de preços.

Contudo, conclui-se que, os motivos apresentados pela empresa recorrente TRANS UNIÃO, é desarrazoado, não contempla amparo na Lei, e foi elaborado subjetivamente, portanto não merece prosperar.

3 - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA REIS FRETAMENTO E TURISMO LTDA – EPP

Nota-se que a ilustre empresa REIS FRETAMENTO E TURISMO LTDA – EPP, pugna pela inabilitação da empresa GATHI GESTÃO, pelo mesmo motivo da empresa TRANS UNIÃO, reforçando que a Gathi merece ser inabilitada por não apresentar planilha de custos junto com os documentos, pois bem, como demonstrado acima, já foi sanado a questão, e que a empresa GATHI cumpriu todos os requisitos do edital.

4 - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA REIS FRETAMENTO E TURISMO LTDA – EPP

Por fim, a empresa BEDA TRANSPORTES LTDA, alega em suas razões recursais que a empresa GATHI GESTÃO,

GATHI GESTÃO, TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI - CNPJ Nº 28.667.948/0001-14, INSC. ESTADUAL Nº 123.334.537.117

Rua Cardeal Arcoverde nº 680 – Pinheiros – São Paulo – SP – CEP: 05.480-001

Email: gathiservicos@gmail.com Tel.: (11) 961772590 (WhatsApp)



GESTÃO, TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

deveria ser Inabilitada, pois apresentou os balanços patrimoniais (SPED) de 2021 e 2022.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente sessão de pregão deu-se a abertura em 29/05/2024, conforme o preâmbulo do edital:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

CNPJ 46.223.707/0001-68
Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP
Telefone: (14) 3308-9300 | Site: www.fartura.sp.gov.br

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024 PROCESSO Nº 21/2024

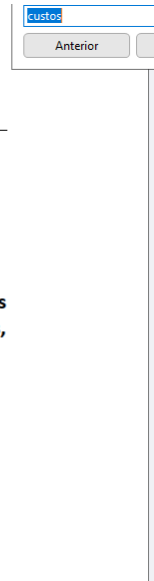
OBJETO: Contratação de empresa fornecedora de transporte escolar para linhas rurais do município de Fartura, com cessão de veículos, motoristas e monitores, pelo período de 12 (doze) meses.

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE

DATA DA DISPUTA DE PREÇOS: 29 DE MAIO DE 2024.

LOCAL/PLATAFORMA: Bolsa de Licitações do Brasil - BLL

SETOR REQUISITANTE: Coordenadoria Municipal da Educação e Setor de Frotas.



Cumpre ressaltar que o nosso balanço é regido pelo Sistema SPED CONTÁBIL, de acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2142, DE 26 DE MAIO DE 2023, o prazo para entregar o balanço 2023 é até junho do corrente ano, vejamos:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Portanto a regra é clara, tendo em vista que a abertura da licitação se deu dia 29/05/2024, antes do período considerado para apresentação do balanço 2023, os balanços 2021 e 2022, são consideráveis para apresentação e aceitação.

5- DO PEDIDO

Diante tudo que observamos verificamos os princípios licitatórios foram obedecidos . ao proceder desta maneira, a Administração se atentou que tange ao princípio do julgamento objetivo.



GESTÃO, TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

Ademais, cumpre ressaltar a lição do célebre Professor Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”. (Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, Curso de direito administrativo. Pg. 772).

Note-se que esse não é o posicionamento apenas da Recorrente, mas do Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos”.

“Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz a invalidade, à inabilitação ou à desclassificação” (Comentários à lei de licitações e contratos).”

Insta salientar que a Administração foi assertiva em não agir com excesso de formalismo, conforme nos ensina o Ilustre Hely Lopes Meirelles:

“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes – pás de nullité sans grief, no dizer dos franceses” (Grifamos) (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, pág. 27)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entende: “Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação de proposta mais vantajosa para Administração Pública na hipótese de mero equívocos formais” (AMS nº 111.700-0/PR).

O excesso de formalismo afronta o limite entendido até mesmo pelo TCU conforme vejamos a decisão do



GESTÃO, TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

Ministro Marcos Villaça:

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o mantoda legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais” (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99,p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).”

Resta claro e comprovado que esta douda Administração habilitou corretamente a empresa GATHI GESTÃO, que cumpriu as exigências legais,além de ter apresentado proposta vantajosa para a administração.

4 DO PEDIDO

Por todo já exposto, com serenidade e na melhor forma de direito, e, empresa GATHI GESTÃO, REQUER que V. Sa., Digne-se a:

a) RECEBER E DAR PROVIMENTO INTEGRAL AO CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA, vez que os fatos alegados se sustentam conforme fartamente demonstrado;

b) PROCEDER A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME EM FAVOR DA GATHI GESTÃO por atender na íntegra os documentos habilitatórios e pelos motivos de fato e de direito aqui sustentados, concedendo-lhe a oportunidade de executar o objeto ora licitado, de forma vantajosa à esta Administração.

c) NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS APRESENTADO PELAS EMPRESAS **TRANS UNIÃO TRANSPORTES EIRELI, REIS FRETAMENTO E TURISMO EIRELI e BEDA TRANSPORTES LTDA** .



GESTÃO, TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

Na certeza da não necessidade de buscar a tutela jurisdicional ou recorrer à Corte de Contas para atendimento deste pleito, requer total provimento ao Recurso ora apresentado, pois somente assim estar-se-á colaborando pela mais cristalina JUSTIÇA.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Paulo, 12 junho de 2024.

GATHI GESTÃO, TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI CNPJ Nº 28.667.948/0001-14